

resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/495315 e 2021/495809, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de KATIA DE NAZARÉ MONTEIRO SILVA, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X, alínea e, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A caput e §2º, inciso II, art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

I.2 – 50% em favor de FERNANDO LUIS MONTEIRO SILVA, na condição de filho menor, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A caput e §2º, inciso II, art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF. Perfazendo o total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), provenientes do óbito do ex-segurado Francisco de Assis dos Santos Silva, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública, onde ocupou o cargo de Agente de Artes Práticas, mat. nº 5483123/2, falecido em 29/03/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 719758

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.023 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/927504.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 33 §7º da Constituição do Estado do Pará com as alterações da EC nº 77/2019 c/c art. 201 §2º da Constituição Federal e Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), em favor de JOSE LIMA SOUSA, na condição de cônjuge da ex-segurada Doralice de Oliveira Sousa, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação, onde ocupou o cargo de agente de portaria, matrícula nº 536474/1, falecida em 28/03/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (24/08/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o art. 201 §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 719372

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 2.985 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/501810.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais,

resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de REGINA DO SOCORRO DA PAIXÃO MAURO, na condição de cônjuge do ex-segurado Humberto Paulo Mauro Filho, pertencente ao quadro de ativos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, onde exerceu o cargo de Assistente de Trânsito, mat. nº 57194460/1, falecido em 25/01/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (11/05/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 719342

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 2.934 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/228254.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo 2021/228254, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 50% em favor DANIEL CESAR DE OLIVEIRA SANTANA, na condição de filho, no valor de R\$ 3.887,92 (Três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020;

I.2- 50%, no valor de R\$ 3.887,92 (Três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), que ficará sobrestado, aguardando a conclusão do requerimento de pensão nº 2021/206080 e 2021/604118, ressalvando que, no caso de indeferimento, a cota será redistribuída automaticamente ao beneficiário restante.

Perfazendo o total de R\$ 7.775,84 (Sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Jose Cesar Fernandes Santana, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Civil do Estado do Pará, onde ocupou o cargo de Escrivão de Polícia, mat. nº 5217679/2, falecido em 08/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 719348

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.027 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/655068.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte e liberar a cota sobrestada na PORTARIA PS Nº 2.709 de 17 de setembro de 2021, o beneficiário Jalyson Paulo da Silva Amaral, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo 2021/655068, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 50% em favor de CRISTINA ALEIXO SOARES, na condição de companheira, no valor de R\$-1.930,82 (hum mil, novecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, §5º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará; I.2- 50%, em favor de JALYSON PAULO DA SILVA AMARAL, na condição de filho menor, no valor de R\$-1.930,82 (hum mil, novecentos e trinta reais